



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº : 20242906700003 (E-PAT Nº 053.736)
RECURSO VOLUNTÁRIO : N. 310/2024
RECORRENTE : POSITIVO TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : 025/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR RELATOR

Breve Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário interposto pela Positivo Tecnologia S/A, em face da Decisão nº 2024/1/554/TATE/SEFIN, que julgou procedente o Auto de Infração nº 20242906700003, referente à suposta infração à legislação tributária do Estado de Rondônia, implicando na cobrança de ICMS-DIFAL no valor total de R\$ 347.984,70, com base em vendas de mercadorias a consumidor final localizadas no Estado.

Defesa Impugnativa

A Recorrente apresentou defesa tempestiva, arguindo a nulidade do Auto de Infração por vícios na capitulação legal, descrição fática imprecisa, e a inobservância da legislação que prevê a isenção e afasta a cobrança do ICMS DIFAL controvertido vendas a órgãos de administração pública, conforme o Convênio ICMS nº 26/2003. Também fundamentou seu pedido no princípio da verdade material, ressaltando a necessidade de que a análise da fiscalização considere a realidade dos negócios realizados.

Decisão Singular

O julgador singular, ao analisar as manifestações da defesa, demonstrou a existência de erros na indicação da capitulação legal, mas não declarou a nulidade do Auto de Infração, conforme disposto nos artigos 107 e 108 da Lei 688/96. Aduz ainda, corrigiremos ao final, restituindo o prazo e as reduções legais. O inciso VI do artigo 28 do Anexo X do RICMS não foi desrespeitado. A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada. Veja-se que as notas fiscais não continham nenhuma informação sobre os valores supostamente desonerados de ICMS. O fato de indicar em “Carta de Correção” não corrige o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

problema que é a desoneração em si. O desconto deve ser concedido sobre o preço do produto e deve estar consignado no campo “Descontos” da nota fiscal. A intervenção fiscal se deu por não ter sido recolhido o ICMS/DIFAL, mas poderia ter ocorrido, inclusive, por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. O remetente, ora impugnante, não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I, sem a desoneração correspondente. Dessa forma, está sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que será consumida a mercadoria. Para fundamentar sua tese a decisão manteve a cobrança do ICMS-DIFAL, alegando que a Recorrente não cumpriu com as obrigações de recolhimento, fundamentando-se nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275 do RICMS/RO e na Lei nº 688/1996.

Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou seus argumentos, destacando a nulidade do Auto de Infração por erro na indicação dos dispositivos legais e o vício na descrição do período fiscalizado, além de reafirmar a com clareza que houve a concessão do desconto na comercialização do produto para o órgão público estadual, **conforme informado na Proposta de Preços que o sujeito passivo enviou no Pregão Eletrônico. (Negrito nosso)**

Pontos Controvertidos

1. Nulidade do Auto de Infração:

A Recorrente alega que a falta de clareza na indicação dos dispositivos legais e na descrição fática gera vícios insanáveis que comprometem o direito de defesa.

2. Isenção do ICMS-DIFAL:

Argumento de que as operações realizadas para órgãos públicos são isentas do ICMS-DIFAL conforme o Convênio ICMS nº 26/2003.

3. Princípio da Verdade Material:

A Recorrente sustenta que a análise deve considerar uma prova documental que demonstre a regularidade das vendas realizadas.

4. Excesso de Penalidade:

A decisão aplicada é considerada excessiva e confiscatória, devendo ser revista.

Fatos e Fundamentos Jurídicos Favoráveis ao Sujeito Passivo

Pois bem. Após análise pormenorizada das provas carreadas aos autos na peça recursal versos os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos na decisão singular, chega-se a seguinte decisão:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Nulidade do Auto de Infração:

A nulidade pode ser reconhecida em casos de cerceamento do direito de defesa. De fato foi pertinente a reclamação da defesa acerca de algumas notas fiscais que compuseram o auto de infração terem tido passagem pelo Posto Fiscal em data que supera o prazo de 5 dias para que pudesse ser feito o auto de infração sem a designação. Portanto, não se trata de flagrante infracional, mas da emissão das designações necessárias a execução dos procedimentos fiscais, conforme previsão legal art. 1º, “caput” e Paragrafo único da IN n. 011/2008. Todavia, no caso, haveria uma nulidade parcial, já que existem notas fiscais que foram alvo da ação fiscal e estão dentro dos 5 dias permitidos para que fosse lavrado o auto de infração Destarte, nobre Conselheiros Julgadores, na esteira das decisões reiteradas tomadas pelo colegiado desse Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos -TATE, **supero** as nulidades arguidas, mormente porque no mérito ao meu juízo há provas suficientes e cabal que favorecem o sujeito passivo, conforme será demonstrado ao final.

2. Isenção do ICMS-DIFAL:

A defesa demonstrou com clareza que houve a concessão do desconto na comercialização do produto para o órgão público estadual, conforme informado na Proposta de Preços que o sujeito passivo enviou no Pregão Eletrônico, indicando que o preço ofertado, *ipsis literis*:

Declaro que nesta Proposta de Preços observou-se a aplicação da isenção do ICMS/DIFAL (5,5%) conforme RICMS/RO, Anexo I, Parte 2, item 49, Convênios ICMS 26/2003 e 153/2015.

Em observância ao disposto no Anexo I, Parte 2, item 49, combinado com o Convênio ICMS n. 26/2003 e 153/2015 o valor equivalente ao ICMS/DIFAL (R\$ 7.126.629,04) foi concedido no formato de desconto e não está contemplado no valor total da presente proposta, restando proposto o valor de R\$ 122.448.444,48.

Apesar de não ter sido mencionado o valor do desconto no documento fiscal como prevê a condição imposta pela legislação para a fruição do benefício fiscal, vejo com clareza que este desconto foi praticado pelo contribuinte, razão pela qual decido para que o auto de infração seja julgado improcedente, sendo a infração ilidida pelas informações trazidas ao auto pela defesa. Como a nota fiscal foi emitida exatamente com os mesmos valores constantes na carta proposta e esta indicou expressamente a isenção do DIFAL e o desconto pertinente ao caso, entendo que assiste razão ao argumento da defesa.

Destarte, submetido os autos a consulta e análise ao AFTER de apoio aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conselheiros do Setor Produto, acerca da veracidade da documentação juntada em anexo simultaneamente com a peça recursal, este, se manifestou no seguinte termos:

Eu consultei na página <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/504437/> e verifiquei que a informação da defesa sobre o detalhamento da isenção do DIFAL e desconto vinculado estão tal como foi indicado pela defesa.

Em suma, o Convênio ICMS nº 26/2003 garante isenção para vendas a órgãos públicos, sendo que o Recorrente apresentou documentos que comprovam a entrega de mercadorias a tais entidades, excluindo a cobrança do ICMS-DIFAL.

3. Princípio da Verdade Material:

Ad argumentandum tantum, em que pese o sujeito passivo sustentar que a Carta Correção juntada aos autos teria o condão de sanar as incorreções. Denota-se que foi feita no dia 04 de março e o AR com o Auto de Infração foi recebido pelo sujeito passivo no dia 3 de março, portanto, a destempo. Todavia, como exautivamente exposto acima, restou demonstrado com clareza que houve a concessão do desconto na comercialização do produto para o órgão público estadual, conforme informado na Proposta de Preços que o sujeito passivo enviou no Pregão Eletrônico.

Nesse sentido, o princípio exige que a análise se baseie na realidade dos fatos, conforme o que preconiza a legislação tributária. A Recorrente trouxe provas documentais que contradizem a autuação fiscal. Portanto, restou provado nos autos que a empresa concedeu o desconto do ICMS DIFAL, condição para que a operação seja isenta (Conv. ICMS 26/2003). Infração ilidida

4. Excesso de Penalidade:

A aplicação de multa superior a 20% é considerada confiscatória, em desacordo com o entendimento do STF no Tema 487, que busca preservar a função punitiva sem inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. Deixo de apreciar a análise desse tema, seja por impeditivo legal art. 16 da Lei 4929/2020, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE e revoga a Lei n. 912, de 12 de julho de 2000, ou face, ao mérito ser procedente ao sujeito passivo.

Decisão

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto para ao final dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porto Velho, 19 de março de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242906700003 - E-PAT 053.736
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 310/2024
RECORRENTE : POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 033/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL – VENDA DESTINADA A ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL– ISENÇÃO - INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a empresa concedeu o desconto do ICMS DIFAL, condição para que a operação seja isenta (Conv. ICMS 26/2003). Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de procedência para improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Juarez Barreto Macedo Junior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2025**, às **17:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **033/2025** , relativa a sessão realizada no dia *19/03/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 19/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo,

Data: **29/04/2025**, às **17:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.